



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003415/2003-45  
Recurso nº : 141.349  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999 a 2003  
Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.234

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –  
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003415/2003-45  
Acórdão nº : 103-22.234  
  
Recurso nº : 141.349  
Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 1.475.454,70, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores dos anos de 1998 a 2003, efetuada com base nas regras aplicáveis ao Lucro Presumido, em virtude de divergência entre os valores declarados pela empresa em DIPJ e DCTF e os valores calculados com base na receita escriturada nos livros contábeis e fiscais, segundo auto de infração e respectivos demonstrativos de fls. 204 a 222.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 634 a 644.

Ciência da decisão em 13/05/2004, segundo “A. R.” afixado às fls. 652.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/06/2004, segundo carimbo de protocolização apostado pela repartição de origem às fls. 661.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário.

Despacho da repartição de origem, fls. 706, informa que houve regular arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003415/2003-45  
Acórdão nº : 103-22.234

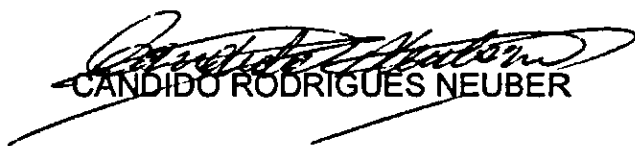
VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 652, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/05/2004, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 14/05/2004, com termo final em 14/06/2004 (segunda feira), primeiro dia útil após o dia 12/06/2004 (sábado), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado na repartição de origem em 18/06/2004, fls. 661, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER